



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2021759 - RS (2022/0263822-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **BOSENBECKER E BELONI LTDA**
ADVOGADOS : **LUCIO LAUSER MORAES - RS058719**
 MARIA CRISTINA ZANETTI HORTA - RS059508
 ARTUR IRIGOYEN PERICÃO SEIXAS JÚNIOR - RS103259
AGRAVADO : **LUCIANO PRESTES REINHARDT**
ADVOGADOS : **MARCUS CANEVER FRAGA - RS031472**
 SABRINA SANTOS DOS SANTOS - RS057564

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VALE-PEDÁGIO. LEI N. 10.209/2001. ÔNUS DA PROVA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM PELA COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A controvérsia central do recurso especial, referente à distribuição do ônus probatório e à suficiência das provas apresentadas pelo transportador para a aplicação da penalidade prevista no art. 8º da Lei n. 10.209/2001, foi decidida pelo Tribunal de origem com base na análise soberana do conjunto fático-probatório dos autos.

2. Concluiu a Corte estadual que o autor, ora agravado, desincumbiu-se do seu ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, ao passo que a ré, ora agravante, não logrou demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo. Alterar tal entendimento, para acolher a tese da agravante de que a prova produzida era insuficiente, demandaria, inevitavelmente, o reexame de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

3. A Lei n. 14.229/2021, ao introduzir prazo prescricional de 12 meses no parágrafo único do art. 8º da Lei n. 10.209/2001, incide sobre relações jurídicas ainda em curso, desde que o prazo prescricional anteriormente aplicável não tenha se consumado antes da vigência da nova lei e que a demanda tenha sido proposta após essa vigência.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2021759 - RS (2022/0263822-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **BOSENBECKER E BELONI LTDA**
ADVOGADOS : **LUCIO LAUSER MORAES - RS058719**
 MARIA CRISTINA ZANETTI HORTA - RS059508
 ARTUR IRIGOYEN PERICÃO SEIXAS JÚNIOR - RS103259
AGRAVADO : **LUCIANO PRESTES REINHARDT**
ADVOGADOS : **MARCUS CANEVER FRAGA - RS031472**
 SABRINA SANTOS DOS SANTOS - RS057564

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VALE-PEDÁGIO. LEI N. 10.209/2001. ÔNUS DA PROVA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM PELA COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A controvérsia central do recurso especial, referente à distribuição do ônus probatório e à suficiência das provas apresentadas pelo transportador para a aplicação da penalidade prevista no art. 8º da Lei n. 10.209/2001, foi decidida pelo Tribunal de origem com base na análise soberana do conjunto fático-probatório dos autos.

2. Concluiu a Corte estadual que o autor, ora agravado, desincumbiu-se do seu ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, ao passo que a ré, ora agravante, não logrou demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo. Alterar tal entendimento, para acolher a tese da agravante de que a prova produzida era insuficiente, demandaria, inevitavelmente, o reexame de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

3. A Lei n. 14.229/2021, ao introduzir prazo prescricional de 12 meses no parágrafo único do art. 8º da Lei n. 10.209/2001, incide sobre relações jurídicas ainda em curso, desde que o prazo prescricional anteriormente aplicável não tenha se consumado antes da vigência da nova lei e que a demanda tenha sido proposta após essa vigência.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por BOSENBECKER E BELONI LTDA. contra decisão monocrática de minha lavra que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Extrai-se dos autos que o recurso especial foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL cuja ementa guarda os seguintes termos (fls. 229):

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VALE-PEDÁGIO. A TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 8º DA LEI Nº 10.209/2001, NOS CASOS EM QUE VERIFICADO O INADIMPLEMENTO DO PEDÁGIO, O EMBARCADOR SERÁ OBRIGADO A INDENIZAR O TRANSPORTADOR EM QUANTIA EQUIVALENTE A DUAS VEZES O VALOR DO FRETE. PROVA DO PAGAMENTO, NA FORMA DETERMINADA PELA LEGISLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO, DIANTE DA DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º QUE CONFIGURA SANÇÃO LEGAL, DE CARÁTER ESPECIAL, PREVISTA NA LEI QUE INSTITUIU O VALE-PEDÁGIO OBRIGATÓRIO PARA O TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, SENDO INCABÍVEL O COTEJO COM AS DISPOSIÇÕES DOS ARTIGOS 412 E 413 DO CÓDIGO CIVIL. HONORÁRIOS RECURSAIS. APELO INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.105/2015. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 85, § 11, DE REFERIDA LEGISLAÇÃO. VERBA MAJORADA. UNÂNIME. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. SUSTENTAÇÃO ORAL PELO PROCURADOR DA PARTE APELADA, DR. MARCUS CANEVER FRAGA OAB/RS 31.472.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 258-261).

Nas razões do agravo interno (fls. 390-396), a parte agravante sustenta, em suma, o equívoco na aplicação do enunciado da Súmula 7/STJ, ao argumento de que a controvérsia sobre o ônus da prova para a incidência da penalidade do art. 8º da Lei n. 10.209/2001 seria eminentemente de direito, não demandando reexame fático-probatório. Alega que a matéria consiste em definir o padrão probatório mínimo exigido pela norma, o que se enquadraria como reavaliação da prova, e não reexame. Aponta, ainda, a existência de divergência manifesta entre o acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte, consolidada no REsp n. 1.714.568/GO, que teria estabelecido requisitos probatórios não observados pela instância de origem. Por fim, reitera a tese de desproporcionalidade da sanção e a omissão quanto à análise do prazo prescricional aplicável.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 400-403), nas quais a parte agravada pugna pela manutenção da decisão monocrática, reiterando a incidência da Súmula 7/STJ e o acerto do julgado.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Os argumentos expendidos no presente agravo interno não são capazes de infirmar as conclusões expostas na decisão agravada, razão pela qual o recurso não merece prosperar.

A decisão monocrática obstou o seguimento do recurso especial com base na Súmula 7/STJ, por entender que a revisão das premissas fáticas que levaram o Tribunal de origem a concluir pelo cumprimento do ônus probatório por parte do autor e, conseqüentemente, pela procedência do pedido indenizatório, demandaria o reexame do acervo probatório dos autos.

A parte agravante insiste na tese de que a questão é puramente de direito, consistente na interpretação do art. 373, I, do CPC, e da Lei n. 10.209/2001, à luz da jurisprudência desta Corte. Contudo, tal argumento não se sustenta.

A convicção do Tribunal de origem acerca do adimplemento do ônus probatório pelo autor, ora agravado, decorreu da análise soberana do conjunto fático-probatório carreado aos autos, como se infere do seguinte excerto do acórdão recorrido (fl. 226):

Primeiramente cumpre destacar que não há que se falar em ausência de prova mínima para propositura da ação, pois a demandante prova a realização do contrato de transporte e traz em sua defesa a negativa do adiantamento do vale-pedágio.

Nessa senda, cabe a ré provar o cumprimento da regra prevista no artigo 2º da Lei 10.209/2001, “o valor do Vale-Pedágio não integra o valor do frete, não será considerado receita operacional ou rendimento tributável, nem constituirá base de incidência de contribuições sociais ou previdenciárias”. Sendo que a responsabilidade por seu pagamento incumbe a requerida.

Seguindo, o artigo 8º de referido regramento, a seu turno, prevê que “nas hipóteses de infração, o embarcador será obrigado a indenizar o transportador em quantia equivalente a duas vezes o valor do frete”.

Nesse contexto, sendo incontroversa a relação havida entre as partes e a responsabilidade pelo pagamento antecipado do vale-pedágio, tem-se por incontestado o dever de reparação na forma prevista em lei.

Logo, imperativa é a manutenção da sentença não se podendo, igualmente, cogitar pelo pagamento de forma diversa ao que expressamente determina a legislação que regula a matéria, não havendo falar em adoção dos valores de vale-pedágio, mas sim, o valor dos fretes realizados já que, consoante tem entendido o Superior Tribunal de Justiça, a penalidade é uma sanção legal, de caráter

especial, prevista na lei que instituiu o vale-pedágio obrigatório para o transporte rodoviário de carga, não sendo, por isso, possível a convenção das partes para alterar seu conteúdo ou, ainda, a incidência do ponderado pelo artigo 412 do Código Civil.

Esse tem sido o posicionamento adotado por este Tribunal de Justiça, quando do julgamento de casos símiles ao presente, consoante se extrai dos precedentes cujas ementas abaixo reproduzo [...]

Com efeito, a Corte de origem, ao analisar as provas dos autos, entendeu que a comprovação do contrato de transporte, aliada à alegação de não adiantamento do vale-pedágio, era suficiente para constituir o direito do autor, invertendo-se o ônus para a ré, que não se desincumbiu de provar o pagamento.

A pretensão da agravante, ao sustentar que tal prova seria juridicamente insuficiente, representa, na verdade, uma discordância com a valoração da prova realizada pelas instâncias ordinárias, buscando que esta Corte Superior substitua o juízo de fato formado na origem. Tal procedimento é expressamente vedado pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

Ademais, ao julgar o feito, o Tribunal de origem alinhou-se à jurisprudência desta Corte, razão pela qual o acórdão recorrido não merece reforma. Confirma-se:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VALE-PEDÁGIO. SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA PRESTADOS POR TRANSPORTADOR EMPRESA COMERCIAL. INCIDÊNCIA DA PENALIDADE PREVISTA NO ART. 8º DA LEI N. 10.209/2001. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE AO TRANSPORTADOR. COMPROVAÇÃO DO AN DEBEATUR RELEGADA PARA A FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DESCABIMENTO. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA QUE SE IMPÕE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Convém destacar que o recurso especial foi interposto contra decisão publicada quando ainda estava em vigor o Código de Processo Civil de 1973, sendo analisados os pressupostos de admissibilidade recursais à luz do regramento nele previsto (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

2. A controvérsia do presente recurso especial cinge-se a estabelecer sobre quem recai o ônus da prova (transportador ou embarcador) de comprovar o preenchimento dos requisitos para a incidência da penalidade prevista no art. 8º da Lei n. 10.209/2001, qual seja, o pagamento em dobro do valor do frete proveniente do não adiantamento do vale-pedágio, quando realizado de forma exclusiva o transporte por transportador empresa comercial.

3. Para que o transportador empresa comercial - hipótese dos autos - faça jus ao recebimento da multa aplicada ao embarcador (art. 8º da Lei n. 10.209/2001), é necessário que: i) o transporte rodoviário de carga seja prestado exclusivamente a um embarcador (art. 3º, § 3º); e ii) não haja a entrega, pelo embarcador, do vale-pedágio antecipadamente, no ato do embarque da carga (art. 3º, § 2º).

3.1. Deduzida em juízo a pretensão do transportador de receber o valor da multa do art. 8º da Lei n. 10.209/2001, deve este demonstrar a presença dos seus pressupostos em cada frete realizado, a evidenciar a procedência da demanda - conforme a regra geral disposta no art. 333, I, do CPC/1973 (equivalente ao art. 373, I, do CPC/2015) -, notadamente em virtude de o contratante do serviço de transporte não figurar como parte nas demais relações jurídicas porventura existentes entre o transportador e outras empresas embarcadoras que com este contratem, a fim de denotar a aludida exclusividade, revelando-se mais custosa ao contratante a produção de prova nesse sentido do que ao transportador.

3.2. Incumbe ao transportador, ainda, comprovar o valor total devido em cada frete realizado e que deixou de ser antecipado, especificando as praças de pedágio e os valores respectivos existentes no percurso entre a origem e o destino da carga. Feito isso, inverte-se o ônus probatório (art. 333, II, do CPC/1973, atual art. 373, II, do CPC/2015), cabendo ao embarcador a demonstração de que o vale-pedágio obrigatório foi entregue antecipadamente ao transportador, no ato de cada embarque que lhe era exigível tal obrigação.

4. Ademais, relegar a comprovação dos fatos atinentes à não antecipação do vale-pedágio, em cada frete realizado, para a fase de liquidação de sentença, afigura-se incabível, por caracterizar o próprio direito à indenização (an debeatur), e não apenas apuração do montante devido (quantum debeatur). Precedentes.

4.1. De outro modo, a liquidação por artigos (art. 475-E do CPC/1973) - atualmente denominada liquidação pelo procedimento comum (art. 509, II, do CPC/2015) -, definida pelo Tribunal de origem, pressupõe dilação probatória referente a fato novo não discutido na ação de conhecimento, o que não se antevê na espécie.

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.714.568/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 9/9/2020.) (destaquei)

Nesse ponto, analisar se foram ou não preenchidos os requisitos probatórios a cargo do transportador no caso concreto pressupõe a análise de fatos e provas. Tendo a instância ordinária concluído positivamente sobre tal preenchimento, não cabe a este Tribunal reavaliar essa conclusão, em razão do óbice sumular.

A propósito, cito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE DE CARGA. NÃO ANTECIPAÇÃO DO VALE-PEDÁGIO. AÇÃO DE COBRANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA E INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. EXORBITÂNCIA DA MULTA. IMPROCEDÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Para o acolhimento do recurso, seria imprescindível derruir as conclusões contidas no julgado atacado (pela legitimidade ativa da recorrida e pela responsabilidade da recorrente de fornecer o vale-pedágio), o que, forçosamente, demandaria nova incursão no conjunto fático-probatório, incidindo, na espécie, a Súmula 7 deste Tribunal Superior a impedir o conhecimento do recurso especial.

2. Esta Corte Superior tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

3. A multa não se mostra exorbitante, porquanto aplicada na literalidade da lei (art. 8º da Lei 10.209/2001).

4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.922.420/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 25/6/2021.) (destaquei)

Portanto, a revisão das conclusões do acórdão, com o intuito de acolher a pretensão recursal para afastar a condenação, demandaria, de fato, o reexame de fatos e provas dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENHORA. CONTA BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A Corte Especial entendeu pela interpretação restritiva da impenhorabilidade, firmando entendimento de que a garantia da impenhorabilidade, limitada até 40 (quarenta) salários mínimos, é aplicável automaticamente ao montante depositado exclusivamente em caderneta de poupança, admitindo a sua extensão a importâncias mantidas em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, desde que comprovado pela parte atingida pelo ato

constitutivo, que os valores constituem reserva de patrimônio destinado à sua subsistência e de sua família.

2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas contidas no processo para concluir pela ausência de comprovação pela parte de que o valor bloqueado em sua conta corrente constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar seu mínimo existencial.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.126.751/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024.) (destaquei)

Por fim, no que tange à prescrição, a agravante sustenta a aplicação imediata do prazo de 12 meses introduzido pela Lei n. 14.229/2021, contando-se da data de cada transporte.

Ocorre que, em consonância com a jurisprudência desta Corte, conquanto o novo prazo prescricional previsto no art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.209/2001 deva ser aplicado à relação jurídica ainda em curso, sua contagem apenas tem início com a entrada em vigor da lei que o estipulou, qual seja, 21/10/2021, sob pena de se cancelar a possibilidade de consumação do lapso temporal antes mesmo de a lei existir no cenário jurídico.

Nesse sentido, recente precedente:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. VALE-PEDÁGIO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO DO ART. 8º DA LEI N. 10.209/2001. PRESCRIÇÃO ÂNUA INTRODUZIDA PELA LEI N. 14.229/2021. TERMO INICIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu parcial provimento a recurso especial em ação indenizatória fundada no art. 8º da Lei n. 10.209/2001 (vale-pedágio obrigatório), para:

(i) reconhecer a incidência do prazo prescricional anual previsto no parágrafo único do art. 8º da Lei n. 10.209/2001, incluído pela Lei n. 14.229/2021, com termo inicial na data de entrada em vigor da lei nova (21/10/2021), afastando a prescrição; e (ii) determinar o retorno dos autos à origem para reavaliação da distribuição e do cumprimento do ônus da prova pelo autor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o prazo prescricional anual introduzido pela Lei n. 14.229/2021 no parágrafo único do art. 8º da Lei n. 10.209/2001, aplicável à

pretensão indenizatória pelo não adiantamento do vale-pedágio, tem como termo inicial a data da realização do transporte ou a data de entrada em vigor da lei nova, quando se trate de transportes realizados antes de sua vigência e de relação jurídica ainda em curso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Reconhece-se que a Lei n. 14.229/2021, ao introduzir prazo prescricional de 12 meses no parágrafo único do art. 8º da Lei n. 10.209/2001, incide sobre relações jurídicas ainda em curso, desde que o prazo prescricional anteriormente aplicável não tenha se consumado antes da vigência da nova lei e que a demanda tenha sido proposta após essa vigência.

4. Afirma-se que, nesses casos, a contagem do novo prazo prescricional tem início com a entrada em vigor da lei que o instituiu, e não com a data da realização do transporte, para evitar que o lapso prescricional se consuma antes mesmo da existência da norma que o prevê.

5. Constata-se que, na hipótese, entre a entrada em vigor da Lei n. 14.229/2021 (21/10/2021) e o ajuizamento da ação (11/01/2022), não transcorreu o prazo de 12 meses, razão pela qual não se verifica prescrição da pretensão indenizatória, impondo-se a manutenção da decisão monocrática agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.060.237/RS, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.) (Destaquei)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VALE-PEDÁGIO. SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA PRESTADOS POR TRANSPORTADOR. INCIDÊNCIA DA SANÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 8º DA LEI N. 10.209/2001. PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Não incorre em vício na prestação jurisdicional ou ostenta fundamentação deficiente a decisão que enfrenta as questões necessárias ao julgamento da controvérsia, de forma motivada, embora em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. No caso, a decisão agravada emitiu pronunciamento devidamente motivado sobre a ausência de consumação da prescrição, afastando a alegação de sua nulidade.

2. A Lei n. 14.229/2021, que estabeleceu o prazo de prescrição de doze meses para a pretensão de cobrança dos valores retratados no artigo 8º, caput, da Lei n. 10.209/2001, incide na regulação da relação jurídica ainda em curso, iniciando-se a contagem da data de sua entrada em vigor, desde que o prazo de prescrição aplicável anteriormente não se tenha consumado e a demanda sido proposta após a entrada em vigor da lei nova. No caso, a Lei n. 14.229/2021 já estava em vigor,

entre este marco (22 de outubro de 2021) e a propositura da demanda (6 de novembro de 2021) não havia transcorrido doze meses e o prazo prescricional do regime anterior ainda estava em curso. Logo, a pretensão não está extinta, por conta da prescrição.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.552.498/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.) (Destaquei)

Nesse sentido, a pretensão relativa a transportes realizados em 2019, estava sujeita ao prazo decenal (art. 205 do CC), não tendo se consumado na data de entrada em vigor da nova lei (21/10/2021). A partir dessa data, iniciou-se a contagem do novo prazo de 12 meses. Tendo a ação sido ajuizada em 16/11/2020, antes mesmo da vigência da nova lei, não há que se falar em prescrição.

Portanto, inexistentes elementos novos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.021.759 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0263822-7

Número de Origem:
50156966520208210022

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BOSENBECKER E BELONI LTDA

ADVOGADOS : LUCIO LAUSER MORAES - RS058719

MARIA CRISTINA ZANETTI HORTA - RS059508

ARTUR IRIGOYEN PERICÃO SEIXAS JÚNIOR - RS103259

RECORRIDO : LUCIANO PRESTES REINHARDT

ADVOGADOS : MARCUS CANEVER FRAGA - RS031472

SABRINA SANTOS DOS SANTOS - RS057564

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
TRANSPORTE DE COISAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BOSENBECKER E BELONI LTDA

ADVOGADOS : LUCIO LAUSER MORAES - RS058719

MARIA CRISTINA ZANETTI HORTA - RS059508

ARTUR IRIGOYEN PERICÃO SEIXAS JÚNIOR - RS103259

AGRAVADO : LUCIANO PRESTES REINHARDT

ADVOGADOS : MARCUS CANEVER FRAGA - RS031472

SABRINA SANTOS DOS SANTOS - RS057564

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026